

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR Nº
008.2021

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL

2ª Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia **29 de outubro de 2021** a partir das **14** horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº **036.2021**, nº **037.2021**, nº **038.2021**, nº **039.2021**, nº **040.2021** e **041.2021**, todos de 2020. Estiveram presentes nesta sessão, **pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD** da Liga Nacional de Futsal, **os auditores titulares Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dra. Thais Morgado e Dr. Gilson Goulart. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Níkolos Bottós.**

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta quanto ao processo de nº 037 e nº 036.

1) PROCESSO Nº 036.2021

- **Equipe Pato**, por infração aos artigos 191, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- **Sr. João Artur Blum**, representante da LNF, para que preste depoimento como testemunha;
- **Sr. Cristiano Borolon**, presidente da Equipe do Marechal Futsal, para que preste depoimento como testemunha;
- **Sr. Márcio Werlang**, supervisor da Equipe do Marechal Futsal, para que preste depoimento como testemunha.

Relator: Dra. Gabriela Schiewe

Auditores: Dr. Rodnei Jerico, Dra. Thais Morgado e Dr. Gilson Goulart.

Produção de Prova: A defesa apresentou prova documental.

Defensor: A Dra. Mariana Brito representou a Equipe Pato.

Decisão: A Douta Procuradoria solicitou pela retirada de pauta do processo em questão. Por unanimidade, o pedido foi indeferido.

A defesa arguiu pela prescrição do presente processo, pedido o qual foi deferido, divergindo o Dr. Rodnei Jerico e a Dra. Thais Morgado, que entenderam de que o recebimento da denúncia pela secretaria, conforme informado pelo Secretaria da LNF Sr. Oliver de que ela foi recebida pela secretaria na data de 13 de agosto de 2021, sendo esta suficiente para que não

se operasse a prescrição, com fundamento no art. 168, II do CBJD. Havendo empate, prevaleceu o voto mais benéfico.

Lavratura de Acórdão: **Foi solicitada a lavratura de acórdão.**

2) PROCESSO Nº 037.2021

- **Equipe Tubarão**, por infração ao artigo 191, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- **Sr. Eduardo Esmeraldino Rigotti**, diretor da Equipe Tubarão, por infração aos artigos 243-C e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- **Sr. Wesley Rodrigues Nogueira**, atleta da Equipe Pato, por infração ao artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- **Sr. Marcel Ribeiro**, representante da LNF, para que preste depoimento como testemunha.

Relator: Dr. Gilson Goulart

Audidores: Dra. Gabriela Schiewe, Dra. Thais Morgado.

Produção de Prova: A defesa da Equipe Tubarão e do Sr. Eduardo Rigotti apresentaram o Ofício nº 069 e vídeo com depoimento do denunciado. A defesa do Pato não apresentou provas. A Douta Procuradoria impugnou a prova em vídeo contendo o depoimento do Sr. Eduardo Rigotti, tal pedido foi deferido de forma unânime. A Procuradoria apresentou depoimento da testemunha Sr. Marcel Ribeiro, representante da LNF.

Defensor: O Dr. Roberto Pugliese representou a Equipe Tubarão e o Sr. Eduardo Rigotti, Dra. Mariana Brito representou o Sr. Wesley Nogueira.

Decisão: Com a impossibilidade de apresentar depoimento do denunciado Sr. Eduardo Esmeraldino Rigotti, a defesa solicitou pelo adiamento do julgamento. Tal pedido foi indeferido pelo relator Dr. Gilson Goulart.

A Douta Procuradoria desclassificou o artigo 243-C do CBJD e manteve apenas a denúncia com relação ao artigo 258 do CBJD para o Sr. Eduardo Rigotti.

A defesa da Equipe Tubarão e do Sr. Eduardo Rigotti fez pedido de prescrição após depoimento do denunciado, depoimento da testemunha, da sustentação da Douta Procuradoria e da defesa do Sr. Wesley Ribeiro. Por maioria de votos, o pedido foi deferido, divergindo a Dra. Thais Melhem que votou pelo indeferimento. Com isso, o Processo 037.2021 foi prescrito.

Lavratura de Acórdão: **Foi solicitada a lavratura de acórdão.**

3) PROCESSO Nº 038.2021

- **Equipe Corinthians**, por infração ao artigo 191, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);

- **Sra. Márcia Mariko**, representante da LNF, para que preste depoimento como testemunha.

Relator: Dra. Thaís Melhem

Auditores: Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe e Dr. Gilson Goulart

Produção de Prova:

Defensor:

Decisão: A Douta Procuradoria solicitou pela retirada de pauta do processo em questão. Por unanimidade, o pedido foi indeferido.

A defesa arguiu pela prescrição do presente processo, pedido o qual foi deferido pela Dra Gabriela Schiewe e Dr. Gilson Goulart, divergindo o Dr. Rodnei Jerico e a Dra. Thais Morgado, que entenderam de que o recebimento da denúncia pela secretaria, conforme informado pelo Secretaria da LNF Sr. Oliver de que ela foi recebida pela secretaria na data de 13 de agosto de 2021, sendo esta suficiente para que não se operasse a prescrição, com fundamento no art. 168, II do CBJD. Havendo empate, prevaleceu o voto mais benéfico.

Lavratura de Acórdão: **Foi solicitada a lavratura de acórdão.**

4) PROCESSO Nº 039.2021

- **Sr. Gabriel Rodrigues Rizzi**, da Equipe Santo André Intelli, por infração ao artigo 254 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Relator: Dr. Rodnei Jerico

Auditores: Dra. Gabriela Schiewe, Dra. Thais Morgado e Dr. Gilson Goulart.

Produção de Prova: Não houve produção de provas.

Defensor: O Dr. Enedir Cristino representou o Sr. Gabriel Rodrigues Rizzi.

Decisão: A Douta Procuradoria solicitou pela retirada de pauta do processo em questão. Por unanimidade, o pedido foi indeferido.

As partes envolvidas no processo acordaram em uma transação que em sessão foi homologada por maioria de votos, divergindo a Dra. Gabriela Schiewe que defendeu a prescrição do presente processo em detrimento da homologação da transação.

Lavratura de Acórdão: **Não foi solicitada a lavratura de acórdão.**

5) PROCESSO Nº 040.2021

- **Equipe Brasília Futsal**, por infração ao arts. 214 e 191, II c/c art. 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- **Sr. Jonas Figueiredo de Lima**, representante da Liga Nacional de Futsal para a referida partida, por infração ao artigo 191, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);

- **Sr. Diego Couto**, supervisor da LNF, para que preste depoimento.

Relator: Dra. Gabriela Schiewe

Auditores: Dr. Rodnei Jerico, Dra. Thais Morgado e Dr. Gilson Goulart

Produção de Prova: A procuradoria apresentou prova documental e depoimento testemunhal do Sr. Diego Couto. A defesa da Equipe Brasília apresentou depoimento pessoal do Sr. Tiago Fernandes, presidente da Equipe Brasília e prova documental.

Defensor: Dr. Edson Filho defendeu a Equipe Brasília.

Decisão: A Douta Procuradoria fez pedido de retirada de pauta por conta da não presença da testemunha Sr. Diego Couto, cumprindo o disposto no art. 64 do CBJD. Por unanimidade, deferido o pedido, destacando de que se trata de funcionário da própria LNF, portanto deverá prestar depoimento na sessão subsequente.

Lavratura de Acórdão: **Não foi solicitada a lavratura de acórdão.**

6) PROCESSO Nº 041.2021

- **Sr. Ronney Wesley Pereira de Azevedo**, atleta da Equipe São José, por infração ao artigo 254-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Relator: Dr. Gilson Goulart

Auditores: Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dra. Thais Morgado.

Produção de Prova: A defesa apresentou prova em vídeo.

Defensor: Dr. Edson Filho representou o Sr. Ronney Azevedo.

Decisão: Por maioria de votos, o Sr. Ronney foi condenado nos termos do artigo 254-A, do CBJD. Foi atribuída pena de 2 (duas) partidas, em razão da aplicação do art. 157, §1º, do CBJD, das quais uma já foi cumprida. Divergiu o Dr. Rodnei Jerico, que votou pela desclassificação do artigo 254-A para o 250, atribuindo a pena de 2 (duas) partidas, sendo que uma já foi

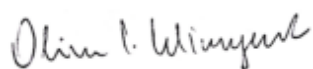
Lavratura de Acórdão: **Não foi solicitada a lavratura de acórdão.**

OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.

- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, **01 de novembro de 2021**.



Oliver Serrano Wiegerinck
Secretário do STJD da Liga Nacional de Futsal



Rodnei Jerico
Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal